SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737100 - SP (2024/0332335-9)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DENIS CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
		FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
		AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA - SP370846
		JHONATA MARTINS NOGUEIRA - SP468902
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SUZANO
INTERES.	:	SUZANO CAMARA MUNICIPAL
INTERES.	:	MAURO ROGERIO GALLOTTO
INTERES.	:	ORION COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	CLAUDIO CESAR RODRIGUEZ
INTERES.	:	CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES
INTERES.	:	LEANDRO AUGUSTO GALLOTTO
INTERES.	:	ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA
INTERES.	:	SM COMERCIO E SERVICO LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL ECOMIX LTDA
INTERES.	:	GALLMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CÓDIGOS DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que "a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto" (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. Situação em que a parte recorrente não apresentou documento com a sequência numérica do código de barras afim de comprovar a sua correlação com os dados constantes na guia de recolhimento, impossibilitando a aferição do correto recolhimento das custas devidas.

Documento eletrônico VDA49528382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 0dab0918-96c3-4fbb-bd12-b102f8f59e5c

3. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar vício na comprovação do preparo, não o faz. Incidência da Súmula n. 187/STJ

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:52:56
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 0dab0918-96c3-4fbb-bd12-b102f8f59e5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737100 - SP (2024/0332335-9)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DENIS CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
		FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
		AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA - SP370846
		JHONATA MARTINS NOGUEIRA - SP468902
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SUZANO
INTERES.	:	SUZANO CAMARA MUNICIPAL
INTERES.	:	MAURO ROGERIO GALLOTTO
INTERES.	:	ORION COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	CLAUDIO CESAR RODRIGUEZ
INTERES.	:	CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES
INTERES.	:	LEANDRO AUGUSTO GALLOTTO
INTERES.	:	ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA
INTERES.	:	SM COMERCIO E SERVICO LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL ECOMIX LTDA
INTERES.	:	GALLMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CÓDIGOS DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que "a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto" (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. Situação em que a parte recorrente não apresentou documento com a sequência numérica do código de barras afim de comprovar a sua correlação com os dados constantes na guia de recolhimento, impossibilitando a aferição do correto recolhimento das custas devidas.

Documento eletrônico VDA48988037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51
Código de Controle do Documento: 69d7c037-3666-460c-8993-85af94c2d713

3. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar vício na comprovação do preparo, não o faz. Incidência da Súmula n. 187/STJ

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DENIS CLÁUDIO DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração e que não conheceu do recurso em razão da deserção (fls. 3352-3353).

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação n. 1009688-04.2017.8.26.0606, assim ementado (fl. 2951):

> Improbidade administrativa Cerceamento de defesa Prova emprestada Julgamento da lide sem observância do devido processo legal Imputada ao Ministério Público a responsabilidade de não ter trazido provas suficientes Prova que prestaria suporte fático e probatório à lide Julgador que deixou de analisar o pedido do órgão ministerial Sentença anulada Retorno dos autos à origem Recurso provido.

Alega a parte agravante que (fls. 3385-3387):

> Intimado a recolher as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, o embargante apresentou a petição de fls. 3346-3348, contudo, o documento de fls. 3348 não foi considerado comprovante de pagamento apto a demonstrar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras. Sempre com o devido respeito, tem-se que a obrigação foi devidamente cumprida dentro do prazo fixado, conforme depreende do documento de 3362-3363:
>
> [...]
>
> Respeitosamente, tem-se que o documento apresentado, em consonância com o que antes acostado (fls. 3348), evidencia que os valores foram devidamente pagos, dentro do prazo. Contudo, sempre com o devido respeito, entende-se que essa é uma discussão secundária, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa normatiza que o recolhimento de custas haverá de ser feito ao final do processo conforme se extrai de seu art. 23-B, § 1º:
>
> [...]
>
> Assim, em atenção ao princípio da primazia do julgamento, e a considerar que trata-se de vício absolutamente sanável, não tendo, outrossim, qualquer prejuízo ao erário, entende-se, data *maxima venia*, que faz-se necessário o conhecimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA48988037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51
Código de Controle do Documento: 69d7c037-3666-460c-8993-85af94c2d713

Ao final, requer "seja o agravo interno submetido ao órgão competente para julgamento, nos termos do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça para que, ao final, seja-lhe dado provimento, sendo, pois, provido o recurso especial" (fl. 3427).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 3436-3438).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo interno (fls. 3448-3451).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão agravada, na parte que interessa, está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 3352-3353):

> Por meio da análise do recurso de DENIS CLAUDIO DA SILVA, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista a petição de fls. 3346/3348 foi protocolada, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.
>
> Registre-se que o documento juntado aos autos (fl. 3348) não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.
>
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AR Esp 1449432/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 12.5.2020.)
>
> Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência do número de código de barras no comprovante de

Documento eletrônico VDA48988037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51
Código de Controle do Documento: 69d7c037-3666-460c-8993-85af94c2d713

pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto. Na hipótese, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Nesse sentido, recente decisão da Primeira Seção:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITO EX NUNC. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CÓDIGO DE BARRAS EXPRESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Com efeito, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).
>
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).**
>
> 3. A transferência bancária de valor, por meio de boleto, sem a vinculação da Guia de Recolhimento da União - GRU, não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> **4. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto.**
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. O STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 12/5/2020.).**
>
> **2. Nos termos do "artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte será intimada para recolhimento do preparo recursal em dobro quando interpor o recurso sem a comprovação das respectivas taxas judiciárias, de modo que, caso não atenda a**

Documento eletrônico VDA48988037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51
Código de Controle do Documento: 69d7c037-3666-460c-8993-85af94c2d713

determinação a contento, seu recurso será considerado deserto, nos termos da Súmula n. 187/STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.582.020/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.689.373/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "é deserto o recurso especial não instruído, no momento da sua interposição, com a guia de recolhimento cuja comprovação do preparo é realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ" (AgInt no AREsp n. 2.442.072/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.533.247/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO VÁLIDO. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A irregularidade no preenchimento da guia de custas e no recolhimento do preparo recursal implica deserção do Recurso Ordinário, nos termos da Súmula 187/STJ. Além disso, o § 4º do art. 1.007 do CPC é inequívoco ao dispor que "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

2. "Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada." (AgInt no AREsp. 2.380.168/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/11/2023).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 72.777/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso, caberia a parte apresentar documento com a sequência numérica do código de barras a fim de comprovar a sua correlação com os dados constantes na guia de recolhimento, o que não ocorreu mesmo após sua intimação para regularização.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48988037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 17:40:51
Código de Controle do Documento: 69d7c037-3666-460c-8993-85af94c2d713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.737.100 / SP

Número Registro: 2024/0332335-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10096880420178260606

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DENIS CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
		FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
		AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA - SP370846
		JHONATA MARTINS NOGUEIRA - SP468902
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SUZANO
INTERES.	:	SUZANO CAMARA MUNICIPAL
INTERES.	:	MAURO ROGERIO GALLOTTO
INTERES.	:	ORION COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	CLAUDIO CESAR RODRIGUEZ
INTERES.	:	CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES
INTERES.	:	LEANDRO AUGUSTO GALLOTTO
INTERES.	:	ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA
INTERES.	:	SM COMERCIO E SERVICO LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL ECOMIX LTDA
INTERES.	:	GALLMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Documento eletrônico VDA49502847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:53
Código de Controle do Documento: decac595-79d4-4ca1-9359-0da38bb9ecb3

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DENIS CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
	RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
	FABIO SIMAS GONÇALVES - SP225269
	AFRÂNIO EVARISTO DA SILVA - SP370846
	JHONATA MARTINS NOGUEIRA - SP468902
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICIPIO DE SUZANO
INTERES.	: SUZANO CAMARA MUNICIPAL
INTERES.	: MAURO ROGERIO GALLOTTO
INTERES.	: ORION COMERCIAL LTDA
INTERES.	: CLAUDIO CESAR RODRIGUEZ
INTERES.	: CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES
INTERES.	: LEANDRO AUGUSTO GALLOTTO
INTERES.	: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA
INTERES.	: SM COMERCIO E SERVICO LTDA
INTERES.	: COMERCIAL ECOMIX LTDA
INTERES.	: GALLMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:53
Código de Controle do Documento: decac595-79d4-4ca1-9359-0da38bb9ecb3